



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.002867/98-11
Recurso nº : 119.614
Acórdão nº : 202-15.770

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	02.16.02.07
C	_____

Pimenta *[Assinatura]*

Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas -SP

IPI. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. A transferência jurídica da propriedade de filial (estabelecimento como um todo) de uma empresa para outra, sem a saída física dos produtos, não configura fato gerador do IPI, pois, no mercado interno, fato gerador do Imposto é a saída de produtos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e não a transferência jurídica de propriedade de um estabelecimento contribuinte para outro.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

opr/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 19/10/2006

[Assinatura]
Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/01/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.002867/98-11
Recurso nº : 119.614
Acórdão nº : 202-15.770

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar descrever os fatos, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, fls. 280/290:

“Trata o presente processo de exigência fiscal formalizado no Auto de Infração de fls. 01/06, instruído com os documentos de fls. 07/244, por meio do qual é exigido o crédito tributário no montante de R\$6.981.917,41, em razão de o estabelecimento ter promovido a saída de produtos tributados sem lançamento do imposto, conforme registrado na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legal do auto de infração, à fl.5, combinado com o Termo de Constatação Fiscal, cujo teor se transcreve, em parte:

‘O contribuinte acima identificado efetuou importação direta de máquinas fotocopiadoras, suas partes e peças, além de material necessário ao funcionamento das mesmas, no período de setembro de 1992 a setembro de 1994, conforme Notas Fiscais de entrada (fls. 112 a 239).

Em 31.01.97, realizou a transferência das máquinas em tela, bem como do restante dos produtos, do seu estabelecimento CGC 61.186.938/0010-23 para estabelecimento CGC 61.186.938/0153-26, emitindo 03 (três) Notas Fiscais (fls. 109 a 111) sem destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme analisaremos adiante.

Na mesma data, 31.01.97, a empresa Danka do Brasil Ltda. CGC 01.472.924/0001-34, adquiriu a propriedade destas máquinas, partes e peças, integrando-as ao seu patrimônio, por força de um contrato de Subscrição Mediante Cessão e Transferência de Estabelecimento, Bens e Direitos e Outras Avenças, resultante de um acordo a nível mundial (fls. 54 a 68), sem que houvesse emissão de qualquer Nota Fiscal, tanto na saída por parte do remetente quanto da entrada pelo destinatário. Neste momento, nasce o Fato Gerador dos impostos a serem cobrados, e motivo do presente Auto de Infração.

Através do Termo de Intimidação Fiscal lavrado em 04.02.98 (fls. 13), o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos fiscais, os DARF’s referentes ao recolhimento do IPI relativo à operação retrocitada (transferência da propriedade para outra Pessoa Jurídica). Como esta exigência foi descumprida pelo contribuinte, e não foram encontrados registros relativos a estes pagamentos, não restam dúvidas quanto à ausência do recolhimento devido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 1916 1206

2º CC-MF
Fl.

Cleúza Takafuji
Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13884.002867/98-11
Recurso nº : 119.614
Acórdão nº : 202-15.770

*Foi, ainda, descumprido o Termo de Intimação Fiscal datado de 18.06.98 (fls. 44), onde o contribuinte deixou de apresentar a esta fiscalização os Livros Fiscais: modelo 3 – Livro Controle de Produção e do Estoque, e modelo 7 – Registro de Inventário (ambos deveriam ser escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados), por, confessadamente (fls. 45), não tê-los escriturados (fls. 103 a 108)'.
2. Inconformada com a exigência fiscal, a autuada interpôs impugnação de fls. 245/251, instruída com os documentos de fls. 252/277, na qual requer a insubsistência do Auto de Infração objeto do presente processo, alegando em síntese, que:*

2.1 – a fiscalização enquadrou a infração no auto de infração em dispositivo do antigo Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.891, de 1982;

2.2 – a sociedade controlada da impugnante ajustou com a sociedade controladora da Danka do Brasil Ltda. a venda, em nível mundial, dos negócios na área de reprografia ("office imaging");

2.3 – em 31 de janeiro de 1997, a impugnante transferiu todos os estoques e ativos fixos relativos ao negócio de reprografia do seu estabelecimento para outro estabelecimento – filial Kodak – CGC 61.186.938/0153-26, tendo emitido para tanto três Notas Fiscais de Transferência, com lançamento do imposto para as transferências dos ativos e com suspensão do IPI a transferência dos estoques;

2.4 – ainda na mesma data, e com base no "Contrato de Subscrição Mediante Cessão e Transferência de Estabelecimento, Bens e Direitos e Outras Avenças", o estabelecimento filial Kodak – CGC 61.186.938/0153-26 – foi, em sua totalidade, conferido ao capital da Danka para integralização das quotas desta última que foram adquiridas pela impugnante. Simultaneamente, as quotas da Danka detidas pela impugnante foram vendidas à Danka Participações Ltda;

2.5 – o auto de infração se prendeu ao fato de que, no momento da subscrição do capital da Danka, mediante a integralização do estabelecimento da impugnante, teria ocorrido o fato gerador do IPI, pois não mais existiria o benefício da suspensão do imposto, utilizado quando da transferência das mercadorias entre o estabelecimento da impugnante e o outro estabelecimento filial da Kodak;

2.6 – é incontestável a regularidade do procedimento adotado pela impugnante, posto que não houve movimentação física dos estoques e ativos fixos relativos ao negócio de reprografia, mas, sim, a transferência do

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13884.002867/98-11
Recurso nº : 119.614
Acórdão nº : 202-15.770

estabelecimento, como um todo, da impugnante para a Danka. Segundo a impugnante, dessa forma, não há de se falar na existência de qualquer saída;

2.7 – o Parecer Normativo nº 24, de 1970, da Coordenação do Sistema de Tributação, corroboraria o procedimento adotado pela impugnante, ao estabelecer que em caso de transferência de ativos, passivos e produtos acabados de um estabelecimento para outro sob a forma de capital, será indevido o IPI, pois não ocorre quaisquer das hipóteses descritas em lei como fato gerador, nem mesmo as denominadas “saídas fictas”;

2.8 – o Parecer Normativo nº 26, de 1972, da Coordenação do Sistema de Tributação, determinou que não há que se falar em incidência do imposto no caso de mercadorias permanecerem no mesmo estabelecimento, quando este for transferido integralmente para um terceiro;

2.9 – outro não o entendimento da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, conforme a Decisão nº 264, de 11 de agosto de 1997;

2.10 – tendo a Danka comercializado parte dos estoques, com a devida tributação, e promovido a destruição da outra parte dos estoques, com o recolhimento do imposto para regularizar a baixa, recuperou o IPI suspenso na operação anterior, legitimando-a.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manifestou-se por meio da Decisão DRJ/CPS nº 1.179, de 31 de agosto de 2001, sintetizada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/01/1997 a 31/01/1997

Ementa: SUSPENSÃO DO IMPOSTO – DESCARACTERIZAÇÃO.

Descaracteriza-se o benefício da suspensão que ampara a transferência de bens do ativo fixo, bem assim de partes e peças e mercadorias, de um para outro estabelecimento da mesma empresa, quando constatado que o estabelecimento destinatário não mais pertence à empresa da remetente, impondo-se a cobrança, de ofício, do IPI que deixou de ser destacado na operação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente apresentou, em 07/12/2001, Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 296/312, requerendo a reforma da Decisão de primeira instância, seja acolhida a preliminar de nulidade e, caso se entenda ultrapassar tal preliminar, seja a autuação julgada inteiramente improcedente e reformada a decisão ora recorrida, para o fim de nada lhe ser exigido a título de imposto, multa e acréscimos legais.

É o relatório.



Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13884.002867/98-11
Recurso nº : 119.614
Acórdão nº : 202-15.770

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o cerne do debate gira em torno da ocorrência ou não de fato gerador do IPI na transferência de propriedade dos produtos que o estabelecimento filial nº 10 da Kodak enviou para a filial nº 153, a qual teve sua propriedade, juntamente com todos os produtos recebidos daquela filial, transferidos para outra pessoa jurídica.

A denúncia fiscal, consoante descrição dos fatos do auto de infração, foi assim vazada:

"1. Venda sem emissão de nota fiscal (demais casos)

O estabelecimento industrial/equiparado deu saída a produtos tributados, sem lançamento de imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através de fiscalização, conforme Termo de Constatação.

Por seu turno, o Termo de Constatação Fiscal relata que:

Em 31.01.97, realizou a transferência das máquinas em tela, bem como do restante dos produtos de seu estabelecimento CGC 61.186.938/0010-23 para o estabelecimento CGC 61.186.938/0153-26, emitindo 03 (três) Notas Fiscais (fls. 109 a 111) sem destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme analisaremos adiante. Sublinhei.

Na mesma data, 31.01.97, a empresa Dankan do Brasil Ltda. CGC 01.472.924/0001-34, adquiriu a propriedade destas máquinas, partes e peças, integrando-as ao seu patrimônio, por força de um contrato de Subscrição Mediante Cessão e Transferência de Estabelecimento, Bens e Direitos e Outras Avencas, resultante de um acordo a nível mundial, (fls. 54 a 68), sem que houvesse emissão de qualquer Nota Fiscal, tanto de saída por parte do remetente quanto de entrada pelo destinatário. Neste momento, nasce o fato gerador dos impostos a serem cobrados, e motivo do presente Auto de Infração.

Através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 04.02.98 (fls. 13), o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos fiscais, os DARF's referentes ao recolhimento do IPI relativo à operação retrocitada (transferência da propriedade para outra Pessoa Jurídica). Como esta exigência foi descumprida pelo contribuinte, e não foram encontrados registros relativos a estes pagamentos, não restam dúvidas quanto à ausência do recolhimento devido." Sublinhei.

Cotejando-se a descrição dos fatos do auto de infração com esse termo de constatação, verifica-se que a Fiscalização apontou como fato gerador do IPI não a saída dos produtos do estabelecimento da filial 10 para a 153 mas a transferência de propriedade dessa filial como um todo, para outra pessoa jurídica, que ocorrera, no mesmo dia, só que em momento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 1918/12006

2º CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13884.002867/98-11
Recurso nº : 119.614
Acórdão nº : 202-15.770

posterior. Como se vê, a Fiscalização deslocou o fato gerador da saída do estabelecimento para o momento da transferência da propriedade para outra Pessoa Jurídica, quando da aquisição de todo o estabelecimento da filial 153 pela empresa Dankan. Seria nesse momento, segundo palavras expressas da Fiscalização (vide transcrição acima), que teria nascido o fato gerador do IPI.

A meu sentir, esse deslocamento do fato gerador da saída do estabelecimento para o momento da transferência da propriedade para outra Pessoa Jurídica não encontra amparo na legislação do imposto, posto que, nas hipóteses de incidências desse tributo, enumeradas no artigo 29 do RIPI/1982, não consta a vislumbrada pela Fiscalização, a saber:

- I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
- II - a saída de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

O artigo 30 do Regulamento traz uma série de situações, em que, mesmo não havendo saída física dos produtos do estabelecimento contribuinte, considera-se ocorrido o fato gerador na saída ficta, presumida. Todavia, dentre todas essas situações, repita-se, não se enquadra a transferência de propriedade, eleita pela fiscalização como momento de ocorrência do fato gerador.

Este ocorreu sim, mas na saída do estabelecimento nº 10 da Kodak para o estabelecimento 153 dessa empresa e não na transferência jurídica de todo o estabelecimento da filial 153 para a empresa Dankan, como entendeu a Fiscalização. O que caberia ao caso, seria discutir a saída do estabelecimento da filial 10 para a 153, momento em que ocorreram os fatos geradores pertinentes às operações de transferência de produtos de um estabelecimento para outro. A bem da verdade, a fiscalização até ensaiou enveredar por esse caminho, ao analisar, no Termo de Constatação Fiscal, algumas das notas fiscais de saída de uma filial para outra e apontar a impossibilidade de a saída com suspensão do imposto e o enquadramento legal aplicável ao caso. Todavia, abandona esse caminho e passa a trilhar o da transferência da propriedade ocorrido em outro momento como dito expressamente no item 5.2.1.3 do Termo de Constatação Fiscal, transcrito abaixo:

"5.2.1.3 – Da Base de Cálculo

Por se tratar de transferência de propriedade (da Kodak para a Dankan), e a Nota Fiscal em análise não representar o momentum do Fato Gerador, pois registra uma transferência entre filiais do mesmo titular, tem-se como prova insofismável o Balanço Patrimonial de Encerramento das Atividades da filial CGC 61.186.938/0153-26 (momento da incorporação pela Dankan), fornecido pelo contribuinte (fls. 41), o valor escriturado na rubrica Máquinas e Equipamentos/Ativo Permanente Imobilizado de R\$ 21.377.566,91. "

A transferência jurídica da propriedade de filial (estabelecimento como um todo) de uma empresa para outra, sem a saída física dos produtos, não configura fato gerador do IPI, pois como bem salientou o autuante, no Termo de Constatação Fiscal, a hipótese de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.002867/98-11
Recurso nº : 119.614
Acórdão nº : 202-15.770

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

incidência do IPI é a saída de produtos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e não a transferência jurídica de propriedade dos estabelecimentos contribuintes.

Por outro lado, a Fiscalização não demonstrou nos autos haver algum produto deixado fisicamente nos estabelecimentos da Kodak desacompanhados de notas fiscais, como dito na denúncia fiscal. Não houve saídas de produtos da autuada com destino à Dankan, mas sim a remessa de produtos de um para outro estabelecimento da mesma firma, da filial 10 para a 153 e, posteriormente, a transferência da propriedade de todo o estabelecimento da filial 153 para a empresa Dankan. As remessas de produtos de uma filial para outra foi acobertada por notas fiscais de saída emitidas pelo estabelecimento remetente.

Diante do exposto, é de se reconhecer que a ¹infração apontada na denúncia fiscal - *Venda sem emissão de nota fiscal (demais casos)* – não encontra respaldo nos autos.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

¹ Infração imputada à autuada: *O estabelecimento industrial/equiparado deu saída a produtos tributados, sem lançamento de imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através de fiscalização, conforme Termo de Constatação.*